

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

42/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Rebaixamento

Diferenças por redução salarial. A redução do valor da hora variável, sem a demonstração da manutenção do valor remuneratório, evidentemente, é lesiva ao trabalhador que, a partir de dado momento, sofreu redução significativa do seu salário, em ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI da Constituição da República; eis que a alteração, ainda que consentida pelo empregado, não decorreu de negociação coletiva e trouxe prejuízos ao obreiro. Assim, devidas as diferenças não merecendo reforma a r. sentença neste aspecto. (TRT/SP - 00006323720145020072 - RO - Ac. 5ªT [20160338373](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 31/05/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Diferenças em razão da majoração da remuneração. A majoração da remuneração, decorrente do adicional de periculosidade reconhecido por decisão transitada em julgado, enseja o recálculo do benefício. Trata-se de *plus* obrigacional que se incorporou definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante, sendo inadmissível a interpretação pretendida pelas recorrentes, pela necessidade de fórmulas matemáticas e atuariais, com a consequente redução dos critérios ajustados, nos exatos moldes preconizados pelos arts. 5º, XXXVI da CF e 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST. Apelo patronais não providos. (TRT/SP - 00984008120095020057 (00984200905702005) - RO - Ac. 18ªT [20160566694](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/08/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

Gratuidade da justiça. Indevida. Empresa em liquidação judicial. Deserção do recurso ante a falta de preparo. 1- Indevidos os benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, independentemente de sua saúde financeira, pois as isenções deferidas a tais entidades são aquelas expressamente elencadas na lei: a título de exemplo, as que beneficiam as falidas. 2- A Lei nº 11.101/05, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária não exige do pagamento de custas as empresas em pré-falência, conforme se observa do art. 5º, inciso II. 3- O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT não é despesa processual e sim garantia de execução, constituindo-se em pressuposto extrínseco específico para admissibilidade do recurso de natureza trabalhista; sua inexistência acarreta, necessariamente, a deserção do apelo interposto. (TRT/SP - 00013899420155020072 - AIRO - Ac. 5ªT [20160681370](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 09/09/2016)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

Aviso prévio. Exigência de trabalho durante a sua parcela proporcional. Impossibilidade. A Lei nº 12.506.2011, ao estabelecer o aviso prévio proporcional, procurou alcançar apenas o empregado, em reconhecimento aos anos de prestação de trabalho. Nesta senda, viola a *ratio legis* a exigência de trabalho no período proporcional do aviso prévio. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10005265420165020471](#) - 5ªTurma - ROPS - Rel. José Ruffolo - DEJT 22/09/2016)

COISA JULGADA

Alcance

Execução. Coisa julgada. Dispositivo da sentença. Inteligência do art. 469, I, do CPC. Embora a prescrição não tenha sido apreciada na fundamentação, o dispositivo da sentença determinou a apuração dos cálculos "observando-se a prescrição acolhida", sendo exatamente esta parte da sentença que transita em julgado, a teor do art. 469, I, do CPC que dispõe que "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" não fazem coisa julgada. Impõe-se, pois, o retorno dos autos ao Perito Judicial a fim de que refaça seus cálculos, procedendo-se à apuração das verbas deferidas pelo período contratual imprescrito. (TRT/SP - 02077000520085020318 - AP - Ac. 3ªT [20160273883](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/05/2016)

COMPETÊNCIA

Material

O pedido de manutenção do plano de saúde, após a aposentadoria do empregado, nos mesmos moldes anteriormente usufruídos, é deduzido, especialmente, em face do ex-empregador, tendo por base benefício que o trabalhador considera aderente ao pacto laboral. A hipótese, em tese, está abrangida pela regra no artigo 114 da CF, que estabelece a competência material da Justiça Especializada para processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10003971620155020461](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 14/10/2016)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

O sistema de solução de conflitos de forma extrajudicial por intermédio de arbitragem nesta Justiça especializada por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal está restrito a demandas coletivas, pois no âmbito individual a tarefa fica restrita às Comissões de Conciliação Prévia. Tribunal de Arbitragem ou Câmara Arbitral não se confundem com a Comissão de Conciliação de que fala o artigo 625-A da CLT exatamente por não ter a composição paritária. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009081320155020079 - RO - Ac. 1ªT [20160551859](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 10/08/2016)

Arbitragem. Aplicabilidade no direito do trabalho. Encerrado o vínculo contratual, não mais se justifica considerar intocáveis determinados direitos patrimoniais, não se podendo presumir uma absoluta falta de discernimento do trabalhador quanto aos seus direitos básicos. Caso assim fosse, sequer poder-se-ia cogitar de

transação perante as Comissões de Conciliação Prévia, nem mesmo perante o Juízo, que tem o dever de propor a conciliação a qualquer tempo, haja vista a existência de concessões recíprocas no intuito de por fim ao litígio. (TRT/SP - 00015746420155020030 - RO - Ac. 9ªT [20160767100](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 06/10/2016)

CONFISSÃO FICTA

Reclamante

Ausência injustificada do reclamante na audiência em prosseguimento. Confissão. Presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa. Aplicada a pena de confissão ao reclamante em razão de sua ausência injustificada à audiência em prosseguimento, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na defesa, nos termos da súmula 74, I, do C. TST. (PJe-JT TRT/SP [10029607720135020323](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 30/05/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e estéticos. Critérios de arbitramento. A indenização deve mediar-se entre a necessidade de reparação da lesão e a capacidade econômica do agressor. De um lado não pode gerar enriquecimento sem causa da vítima, e de outro, não pode ser simbólica, sob pena de não reparar o dano causado ao ofendido e olvidar-se do seu caráter pedagógico. Ante o evidente sofrimento infligido à vítima quando do acidente, a gravidade e a extensão das lesões estéticas, por se tratar de uma *rotisserie* de pequeno porte, de administração familiar, a imposição da indenização no valor arbitrado a quo pode mesmo comprometer a saúde financeira da empresa a ponto de prejudicar a continuidade das suas atividades, como arguido em razões recursais, pelo que merece ser reformada a sentença. (TRT/SP - 00016212720125020391 - RO - Ac. 3ªT [20160642889](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 31/08/2016)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente do trabalho. Responsabilidade. Graves queimaduras causadas por utilização de uma panela de água fervente para jogar no ralo da pia da cozinha, nas dependências da ré. O empregador deve zelar pela segurança de seus empregados, impedir que utensílios artesanais sejam utilizados em suas dependências e fornecer os utensílios adequados. O dever de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento seguro da atividade laboral é inerente ao risco do negócio. A inobservância desse dever evidencia a culpa da ré. Indenização por dano moral devida. (TRT/SP - 00016975520135020443 - RO - Ac. 6ªT [20160394397](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/06/2016)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Indenização. Ofensas graves ao trabalhador. Carece de indenização o sofrimento imposto ao trabalhador que é tratado como ladrão e chega a perder o segundo emprego em que trabalhava em razão de comentários que o marido da síndica fez, sobre a desonestidade do reclamante. Além disso (que não é pouco), ficou demonstrado que a síndica não respeitou o obreiro, ofendendo-o constantemente, inclusive chegando a constranger outras pessoas que presenciavam o comportamento lamentável da ofensora. Sentença mantida,

inclusive no valor fixado para a indenização. (TRT/SP - 00023831920145020441 - RO - Ac. 4ªT [20160360425](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/06/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Atraso reiterado no pagamento de salários e ausência de depósitos do Fundo de Garantia. Falta grave do empregador. O contrato de trabalho é bilateral, exige reciprocidade das obrigações. E como em todo contrato bilateral, nele se pressupõe a cláusula resolutiva tácita, que autoriza a parte lesada pelo inadimplemento pedir a rescisão. Hipótese em que esta provada a mora contumaz no pagamento de salários e a ausência de recolhimentos do Fundo de Garantia. Falta tipificada na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10010315620155020705](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 01/06/2016)

Pressupostos

Desativação de setor de trabalho. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Impossibilidade. A desativação de setor de trabalho, no caso dos autos, do setor de maternidade da reclamada, insere-se dentro da livre iniciativa da reclamada, direito assentado constitucionalmente (CF/88, art. 1º, IV), mesmo porque é ela quem assume todos os riscos de sua atividade. Por conseguinte, a transferência de setor de trabalho resulta apenas do *jus variandi* do empregador, que tem a prerrogativa de dar a devida destinação à força de trabalho, não implicando nisso qualquer ilicitude ou afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva de que trata o art. 468 da CLT, a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00027666220125020054 - RO - Ac. 5ªT [20160731245](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/09/2016)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Vasp. Sociedade anônima. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Acionista minoritária. Ausência de poder de controle. Responsabilidade solidária inexistente. A simples condição de acionista de uma sociedade anônima não autoriza a responsabilização pelos créditos devidos pela empregadora, ainda que exista participação no conselho diretivo e percepção de lucros. A não ser que estejam presentes o poder de controle e a real possibilidade de influenciar nos rumos do empreendimento, como é o caso do Grupo Canhedo, e diferentemente do que ocorre com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00007736420155020058 - AP - Ac. 16ªT [20160852093](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/11/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão trabalhista. Associação beneficente dos hospitais sorocabana e Município de São Paulo. Os elementos de convicção constantes nos autos demonstram que o Município de São Paulo não sucedeu a executada principal, na forma dos art. 10 e art. 448 da CLT, pois não verificadas a transferência da unidade econômico-jurídica, a descontinuidade das atividades nem tampouco o

aproveitamento da mão de obra utilizada pelo antigo empregador, sendo certo que fato de o imóvel ter sido aproveitado posteriormente para a prestação de serviços à saúde pelo Município de São Paulo não é suficiente para tal finalidade. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00013912920105020011 - AP - Ac. 3ªT [20160636960](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 31/08/2016)

Manutenção de contrato

Plano de saúde. Fusão de empresas. Igualdade. Os trabalhadores, em princípio, devem ser tratados de forma igual pela empregadora. Com isso se evita a discriminação e o privilégio injustificado. A exceção para esse tratamento igualitário é o mérito que, entre nós, está regulado, em linhas mestras, pelo artigo 461 da CLT. Sendo assim, não se concebe como o empregador pudesse manter um grupo de empregados com vantagens sobre o outro, sem se concluir que haveria discriminação no tratamento dado a eles, por parte desse mesmo empregador. Não há nenhuma questão de mérito justificando que o trabalhadores derivados da Vivo tenham qualquer benefício que não deva ser dado ao trabalhadores derivados de outras empresas, principalmente porque, agora, todos são empregados da reclamada. (TRT/SP - 00009346720155020028 - RO - Ac. 4ªT [20160360387](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/06/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Garantia de emprego art. 93, parágrafo 1º, Lei 8.213/91. O art. 93, parágrafo 1º, Lei 8.213/91, determina que "A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social". Assim, a lei previdenciária impôs limite ao direito potestativo do empregador rescindir o contrato do empregado que se encontra nas condições que menciona, o que só poderá ocorrer após a contratação de outro na mesma condição (trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado). Assim, considerando que a reclamada não comprovou que tivesse contratado outro trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado, antes de ter dispensado o reclamante, faz jus o autor à reintegração ao emprego, sendo devidos os salários desde a data da dispensa até o retorno ao trabalho, inclusive reajustes. (TRT/SP - 00012718820155020373 - RO - Ac. 8ªT [20160347941](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Garagem com inscrição autônoma. Bem de família. Lei nº 8.009/1990. Inaplicabilidade. De fato, a intenção do legislador quando editou a Lei nº 8.009/1990 foi proteger a moradia familiar, não se configurando em bem de família a garagem inscrita sob matrícula própria no registro imobiliário, uma vez que não serve de moradia nem é essencial à sobrevivência da família. Quanto aos dispositivos legais e normativos invocados pelo executado, no sentido de que o direito de propriedade não pode ser transferido a pessoa estranha ao condomínio, trata-se de pressuposição da parte, sendo natural e esperado que o bem desperte interesse justamente dos demais condôminos. De qualquer modo, contrariamente ao alegado pelo agravante, a garagem não adere ao imóvel residencial e, portanto,

não está abrangida pela impenhorabilidade do bem de família garantida por lei. Nesse sentido é a Súmula n.º 449 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01531005720095020202 - AP - Ac. 1ªT [20160597395](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 25/08/2016)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Férias indevidamente fracionadas. Ilegalidade. Pagamento da dobra (férias simples acrescidas do terço constitucional) devido. A prova carreada aos autos deixou claro que as férias do reclamante eram incorretamente fracionadas, sendo pulverizadas em curtos períodos, em afronta ao que dispõe o art. 134 da CLT. Não prospera o argumento da ré de que o autor tinha liberdade plena para determinar os períodos de férias, pois comprovado nos autos que dependia de autorização do seu chefe para fixação de férias e que dependia do encaixe dos períodos na agenda internacional da empresa. Assim, imperiosa a manutenção da decisão de origem que condenou a ré no pagamento de férias simples acrescidas do terço constitucional pelos períodos em que houve desrespeito à forma de concessão do descanso anual do empregado. (TRT/SP - 00027066520145020007 - RO - Ac. 5ªT [20160390502](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 20/06/2016)

FINANCEIRAS

Empresas afins

Enquadramento como financeiro. Incabível. Se o estatuto social da empregadora do reclamante patenteia que esta empresa é mera prestadora de serviços, cuidando tão somente da recepção e encaminhamento de pedidos de financiamento ao agente financeiro, fato que é ratificado pela prova oral colhida nos autos, não há como se entender caracterizada a hipótese definida no artigo 17, da Lei nº 4595/64, pelo que o enquadramento do obreiro como financeiro não se mostra viável. (TRT/SP - 00020142020135020066 - RO - Ac. 7ªT [20160484418](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 15/07/2016)

HONORÁRIOS

Advogado

Sindicato. Atuação em defesa de interesse próprio. Honorários advocatícios indevidos. Quando a entidade sindical se encontra no polo ativo da relação processual, postulando interesse próprio, são indevidos honorários advocatícios, por se tratar de pessoa jurídica com possibilidades financeiras de arcar com as despesas de patrocínio profissional, não estando contemplada pela assistência judiciária do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, destinada exclusivamente a trabalhadores, pessoas físicas, sem condições econômicas para demandar em Juízo, exceto com prejuízo do sustento próprio ou da família. Apelo do sindicato autor improvido, no ponto. (TRT/SP - 00001333620145020401 - RO - Ac. 3ªT [20160273778](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/05/2016)

Honorários sucumbenciais. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por sindicato, e a matéria aventada não decorre de relação de emprego, razão pela qual, revendo posicionamento anterior, entendo incabível a aplicação da restrição imposta pela Lei nº 5.584/70. Recurso do sindicato-autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000873820155020037 - RO - Ac. 3ªT [20160642854](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 31/08/2016)

INDENIZAÇÃO

Adicional

Indenização adicional. Rescisão contratual. Salário corrigido. O pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito do empregado à indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 314. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe-JT TRT/SP [10009198920155020381](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 01/06/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Grau máximo. A prova pericial constatou que no desempenho das atividades o autor esteve exposto à ação de agentes insalubres de origem biológica, decorrentes da limpeza dos banheiros e recolhimento do lixo destes locais, utilizados diariamente por um grande número de pessoas, sem a utilização regular e contínua de EPI's específicos, como luvas e botas impermeáveis, equiparando as atividades do obreiro à coleta de lixo urbano, restando inconcebível equiparar referidas atividades àquelas inerentes à limpeza de residências e escritórios (Súmula 448, II, TST). Assim, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme determina o Anexo 14, NR-15, da Portaria 3.214/78. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00000839020135020030 - RO - Ac. 8ªT [20160347909](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Limitação. Minutos faltantes. Incabível a limitação da condenação apenas aos minutos faltantes para o cômputo do intervalo e não o intervalo inteiro, tendo em vista que as disposições relativas ao intervalo intrajornada concernem ao Direito Tutelar do Trabalho, de ordem pública, conteúdo cogente e inderrogável. Trata-se de matéria intrínseca à saúde do trabalhador com o escopo de propiciar a recuperação de energias e a manutenção da higidez física e mental, em razão do maior desgaste ocorrido. Adoto, no particular, a Súmula 437, I do TST. Apelo não provido. (TRT/SP - 00005562420155020445 - RO - Ac. 18ªT [20160566880](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/08/2016)

JUSTA CAUSA

Imediatidade e perdão tácito

Justa causa apurada em regular inquérito administrativo. Perdão tácito não configurado. Não vislumbro ausência de imediatidade na aplicação da justa causa em maio de 2013, na medida em que a ação disciplinar iniciou no final de outubro de 2012, ocasião em que a autora foi afastada e apurou fatos ocorridos entre setembro e outubro do mesmo ano. O prazo entre o início da apuração dos fatos e o julgamento pelo comitê DIPES/DEDIP é compatível com a complexidade da matéria e a estrutura do banco reclamado. (TRT/SP - 00020886620135020004 - RO - Ac. 7ªT [20160484469](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 15/07/2016)

Incontinência de conduta e mau procedimento

Resolução contratual. Justa causa. Mau procedimento. Ato do empregado de colocar os pés sobre a mesa no local e em seu horário de trabalho com posterior postagem nas redes sociais (facebook). Falta grave reconhecida (CLT, 482, "b"), suficiente para autorizar a dispensa por justa causa em decorrência da quebra da fidúcia necessária entre empregado e empregador. (TRT/SP - 00041729420145020201 - RO - Ac. 6ªT [20160394010](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 20/06/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade solidária previsão em norma coletiva. Conquanto inexistente vínculo empregatício entre a quarta reclamada e o autor, é certo que há de ser reconhecida a responsabilidade solidária prevista em norma coletiva na qualidade de tomadora dos serviços porquanto beneficiária do seu labor. Recurso ordinário da 4ª reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005215720155020027 - RO - Ac. 3ªT [20160706895](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 20/09/2016)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do art. 477, § 8º da CLT. Diferença ínfima quitada após o prazo legal. Desproporcionalidade no caso concreto. Boa fé da reclamada. Multa indevida. Embora a quitação da diferença ínfima de R\$ 201,76 tenha ocorrido após o prazo legal, reputo desarrazoada a aplicação da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, eis que não fora constatada a má-fé da empregadora que pagou o valor de R\$ 67.874,58 antes do término do decêndio legal e tão logo constatou haver diferença nas verbas rescisórias, ainda que irrisória, quitou-a imediatamente. Nego provimento ao apelo da autora. (TRT/SP - 00021716120155020053 - RO - Ac. 3ªT [20160690425](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 14/09/2016)

PARTE

Legitimidade em geral

Preliminar. Ilegitimidade de parte. Se o autor postula a existência de uma declaração jurídica em face de uma pessoa, esta pessoa é que deve figurar no polo passivo da ação como parte legítima. A existência ou não de responsabilidade por eventuais verbas deferidas em Juízo é questão de mérito. Preliminar rejeitada. (PJe-JT TRT/SP [10018821920155020601](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 30/05/2016)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

PLR. Mudança da causa de pedir. Indeferimento. O reclamante, na inicial, argumentou que a PLR não era paga, ainda que a ausência fosse justificada. Em sede recursal, aduz que a reclamada não provou a negociação com o sindicato. O ordenamento jurídico pátrio não permite a modificação da causa de pedir após a estabilização da demanda, de modo que a manutenção da sentença é medida que

se impõe. (PJe TRT/SP [10006107020165020078](#) - 16ªTurma - ROPS - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 30/09/2016)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Comparecimento do trabalhador avulso portuário ao local de divulgação da escala pelo OGMO não caracteriza tempo à disposição do tomador. Inexistência do direito ao recebimento de horas extras. O comparecimento do portuário ao local em que divulgada a escala de labor diária ("parede") antes do serviço para conhecimento da designação do posto de trabalho não caracteriza jornada extraordinária, eis que o trabalhador não se encontra à disposição do tomador de serviços durante esse período. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000801420145020447 - RO - Ac. 5ªT [20160730877](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/09/2016)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Agravo de petição. Horas extras. Cálculo. Preclusão. A Concordância expressa com os cálculos homologados referente às horas extras impossibilita a apresentação de posterior insurgência. Preclusão consumativa. Agravo de petição do Banco do Brasil a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027729520105020068 - AP - Ac. 11ªT [20160872264](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 11/11/2016)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo empregatício. A prova oral revelou que provavelmente, o *de cujus* apenas fizesse "bicos" na reclamada, assim como para outras pessoas do bairro, pois o mesmo vivia nas ruas em constante estado de embriagues, não havendo a habitualidade no trabalho. No mais, não ficou comprovado que os demais requisitos legais para a caracterização da relação de emprego estivessem presentes. Não merece qualquer reforma a decisão de Origem. (PJe TRT/SP [10012096220155020492](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DEJT 03/10/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Exceção de pré-executividade. Decisão que a rejeita. Agravo de Petição. Cabimento. Impossibilidade. A exceção de pré-executividade constitui criação doutrinária em que se permite ao devedor, excepcionalmente, a chance de discutir matérias específicas sem prévia garantia do juízo. A decisão que a rejeita tem natureza interlocutória e não terminativa. Isso porque a matéria, que por meio dela se discute, pode ser novamente questionada quando da interposição dos embargos à execução, após regular garantia do Juízo. A decisão ora impugnada, em outras palavras, não põe fim ao processo de execução, não o suspende e não muda o seu curso. Por isso contra ela nenhum recurso de imediato é pertinente, especialmente tendo em vista o fato de o Juízo nem sequer estar garantido. Agravo que não se conhece. (PJe TRT/SP [10019077220145020502](#) - 17ªTurma - AP - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 14/10/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo empregatício. As ausências de fiscalização ou direção na execução cotidiana dos serviços, de punição por descumprimento de ordens ou procedimentos impostos pelo empregador, demonstram autonomia suficiente para afastar a subordinação jurídica essencial à relação de emprego. (TRT/SP - 00012755820155020072 - RO - Ac. 11ªT [20160872205](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 11/11/2016)

Cooperativa

Vínculo empregatício. Trabalho cooperado. O cumprimento de horários, por si só, não revela a fraude, na medida em que o cooperado também deve se inserir no processo produtivo da entidade a que aderiu e que conta com sua participação para melhorar a coleta e produção dos recicláveis. No presente caso, constata-se que não se trata de contratação de trabalhadores para prestar serviços, pois está devidamente comprovado que a cooperativa é formada por catadores de materiais recicláveis, que se ajudam mutuamente, facilitando suas próprias vidas e possibilitando uma melhor rentabilidade. Desprovejo. (PJe TRT/SP [10026968920155020614](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DEJT 03/10/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Contrato de locação. Caracterização. Ausência de responsabilidade do locador. A relação contratual entre o locatário e o locador se estabelece somente inter partes, restringindo seus efeitos apenas ao contrato de locação. O acordo entre eles em nada afeta a relação trabalhista travada entre a reclamante e 2º e 3º reclamados, uma vez que são relações jurídicas diversas e não se confundem, o que afasta a responsabilidade do locador pelas verbas trabalhistas reconhecidas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020571620135020402 - RO - Ac. 3ªT [20160706925](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 20/09/2016)